



Número: **0600706-07.2024.6.26.0180**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **180ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUPÉRCIO E SANTA TEREZINHA FELIZ DE NOVO [PRD/PSD] - LUPÉRCIO - SP (AUTOR)	
	ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
CLEBER MENEGUCCI (INVESTIGADO)	
	ARAI DE MENDONCA BRAZAO registrado(a) civilmente como ARAI DE MENDONCA BRAZAO (ADVOGADO) GABRIELLE APARECIDA SILVA (ADVOGADO) STEFANI DA SILVA CALLEGARI (ADVOGADO) YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO (ADVOGADO)
ALFREDO TADEU BELINTANI (INVESTIGADO)	
	ARAI DE MENDONCA BRAZAO registrado(a) civilmente como ARAI DE MENDONCA BRAZAO (ADVOGADO) GABRIELLE APARECIDA SILVA (ADVOGADO) STEFANI DA SILVA CALLEGARI (ADVOGADO) YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO (ADVOGADO)
FABIANA APARECIDA POVOAS DA SILVA (INVESTIGADO)	
	ARAI DE MENDONCA BRAZAO registrado(a) civilmente como ARAI DE MENDONCA BRAZAO (ADVOGADO) GABRIELLE APARECIDA SILVA (ADVOGADO) STEFANI DA SILVA CALLEGARI (ADVOGADO) YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
134734026	28/01/2025 17:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**180ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600706-07.2024.6.26.0180 / 180ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP**

**AUTOR: LUPÉRCIO E SANTA TEREZINHA FELIZ DE NOVO [PRD/PSD] - LUPÉRCIO - SP**

**Advogado do(a) AUTOR: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960**

**INVESTIGADO: CLEBER MENEGUCCI, ALFREDO TADEU BELINTANI, FABIANA APARECIDA POVOAS DA SILVA**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384, STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472, YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384, STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472, YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384, STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472, YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE interposta pela Coligação “LUPÉRCIO E SANTA TEREZINHA FELIZ DE NOVO” (PRD/PSD) em face de Cleber Menegucci, Alfredo Tadeu Belintani e Fabiana Aparecida Povoas, todos candidatos eleitos no pleito de 2024 para o município de Lupércio, sendo os dois primeiros reeleitos ao cargo majoritário e, esta última, reeleita à vereança.

A AIJE fora interposta com vistas a apurar ocorrência, em tese, de abuso de poder político pela prática de condutas vedadas pelos investigados, decorrente do uso bens móveis, imóveis e servidores da administração municipal em prol da campanha pela reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (art. 73, I, II e III da Lei nº. 9.504/97) e, ainda, por ocorrência, em tese, de abuso de poder econômico, caracterizado pela compra de apoio político da também investigada, mediante transferência do vínculo laboral de agente comunitária de saúde à municipalidade, inicialmente estabelecido com a Associação Comunitária de Lupércio, à míngua de concurso público.

Citados, os investigados apresentam defesa tempestiva (ID 134670436).

Primeiramente, não obstante a questão não tenha sido aventada pelos investigados, há nos autos matéria a ser analisada, de ofício, consoante prescreve o art. 337, §5º do Código de Processo Civil, que diz respeito à



ilegitimidade ativa da Coligação para demandar face à candidatura proporcional, qual seja, a então candidata a vereadora Sra. Fabiana Aparecida Povoas da Silva.

Tal se deve em razão de que a legitimidade da Coligação somente se verifica quando a celeuma processual envolve disputa eleitoral para concorrentes os cargos do Poder Executivo, vez que a sua celebração está vedada quando se tratam de eleições proporcionais (art. 17, §1º da Constituição Federal).

Deste modo, inegável a legitimidade de coligações para proporem AIJE, nos termos prescritos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, todavia, essa legitimidade está adstrita a esfera majoritária, resultado obtido da interpretação sistêmica e teleológica que se consolidou na jurisprudência pátria, no sentido de inexistir interesse de agir de uma Coligação, formada exclusivamente para o pleito majoritário, em propor demandas que digam respeito, exclusivamente, ao pleito proporcional, do qual não participou efetivamente e não lograria qualquer vantagem diante de eventual procedência. Nesse sentido, as ementas ora transcritas:

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. Sentença de procedência. **Ilegitimidade ativa. Matéria de ordem pública. Coligação formada exclusivamente para o pleito majoritário. Artigo 6º, caput, da Lei nº 9.504/1997. Falta de interesse de agir para impugnar propaganda diretamente relacionada ao pleito proporcional.** Precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral. Reconhecimento de ofício. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO”.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600679-69.2024.6.26.0165 - Mirante do Paranapanema - SÃO PAULO. RELATOR(A): CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA. **Acórdão de 12/12/2024**).

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER– ELEIÇÕES 2020. COLIGAÇÃO – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR A ELEIÇÃO PROPORCIONAL, EIS QUE SE TRATA DE REPRESENTAÇÃO EM FACE DE CANDIDATO QUE PARTICIPOU DA DISPUTA A CARGO PROPORCIONAL, TENDO EM VISTA A VEDAÇÃO À FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES PARA OUTRA ELEIÇÃO QUE NÃO A MAJORITÁRIA. PRELIMINAR ARGUIDA NO RECURSO DE SANTIAGO DE LUCAS ANGELO ACOLHIDA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO “OURINHOS POR UM FUTURO MELHOR”, EXTINGUINDO SE O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO POR ESTA PROPOSTO”.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600295-06.2020.6.26.0082 - Ourinhos - SÃO PAULO. RELATOR(A): AFONSO CELSO DA SILVA. **Acórdão de 12/03/2021**)

Desta feita, com vistas a sanear o feito, com amparo na jurisprudência consolidada, reconheço *ex officio* a ilegitimidade da Coligação “LUPÉRCIO E SANTA TEREZINHA FELIZ DE NOVO” para ajuizamento da presente AIJE em face da então candidata ao cargo proporcional do Poder Legislativo de Lupércio, Sra. Fabiana Aparecida Povoas da Silva, o que faço com fulcro no art. 337, XI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **extinguo o feito, sem julgamento do mérito, exclusivamente em face da mencionada investigada, nos termos do art. 485, VI do mencionado diploma.**



Superada a questão preliminar reconhecida *ex officio*, merece acolhimento o requerido pela Coligação investigante no tocante à quebra de sigilo dos IPs das redes de internet usadas pelos investigados por ocasião dos dados enviados à Justiça Eleitoral (Filiaweb), uma vez que o indício de utilização da máquina pública justifica a produção da prova requerida, que somente se concretiza através de exame pericial, que fica deferido.

Para tanto, determino seja a Polícia Federal oficiada, para que indique ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, nome de perito técnico constante de seus quadros para nomeação nestes autos e atuação junto a esta Justiça Especializada, com objetivo de realização de perícia técnica em informática.

Com a indicação do perito técnico, deverão as partes ser intimadas para apresentação dos quesitos, em 5 dias, devendo o laudo técnico ser juntado aos autos no prazo de 30 (dias) ou tão logo estiver concluído.

Ainda, nos termos do artigo 22, V da LC n.º 64/1990, defiro a produção de prova testemunhal, designando o **dia 25 de fevereiro de 2025, às 14:00 horas**, para realização de **audiência de instrução**, a qual será realizada no Fórum Estadual de Marília/SP (R. Lourival Freire, 120 - Fragata, Marília - SP, 17519-902), sala de audiências da 2ª Vara Cível, devendo as testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação.

Por derradeiro, em consonância ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, registro desde já a impossibilidade da colheita do depoimento pessoal dos investigados, ante a ausência de previsão legal para tanto, conforme jurisprudência ora transcrita:

“Eleições 2020. Embargos de Declaração. Agravo Em Recurso Especial. Ação De Investigação Judicial Eleitoral (Aije). Fraude à Cota De Gênero. “(...)9. **O depoimento pessoal da investigada deve ser considerado *cum grano salis*, uma vez que não constitui meio de prova em sede de investigação judicial** (AIJE nº 0601779–05, Rel. Min. [...], DJe de 11.3.2021), o que, somado à fragilidade de depoimento prestado por informante sem amparo em outros elementos, tais como fotos, vídeos, materiais publicitários, não se revela apto a comprovar a realização de atos de campanha(...)”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600550-38.2020.6.06.0011 – QUIXERAMOBIM – CEARÁ. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Acórdão de 07.12.2023).

Cumpra-se.

Publique-se e intime-se.

Marília, data da assinatura eletrônica.

**GILBERTO FERREIRA DA ROCHA**  
**Juiz Eleitoral**